

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**  
**JÚLIO CÉSAR VICTOR DOS SANTOS**

**EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE**

**RUBIATABA/GO**

**2024**

**JÚLIO CÉSAR VICTOR DOS SANTOS**

**EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO**

**2024**

**JÚLIO CÉSAR VICTOR DOS SANTOS**

**EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Lincoln Deivid Martins**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**

**Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **DEDICATÓRIA**

Escrever dedicatória.

## **AGRADECIMENTOS**

Escrever dedicatória

## RESUMO

O supramencionado trabalho de conclusão de curso, objetiva aclarar a referente aceitação de novos modelos familiares e seus respectivos direitos de sucessão, adentrando especificamente sobre a questão de multiparentalidade e suas possíveis consequências relacionada ao direito individual de uma paternidade múltipla, assim como o direito igualitário de todos os filhos, não se prendendo a origem de seus laços, seja afetivo, seja sanguíneo. A realização de todas as etapas do estudo é baseada em princípios constitucionais, que versa sobre igualdade de filhos, bem como o princípio da proteção ao núcleo familiar. O escopo deste trabalho, utiliza de ferramentas para seu auxílio, métodos específicos como, pesquisa bibliográfica e método exploratório para chegar à aludida conclusão. Atualmente a estrutura familiar está sofrendo algumas mudanças em sua base antiquada. O modelo costumeiro de família está mudado e adaptado para uma sociedade liberal, que se desvinculou do conceito antigo que era composto basicamente por uma estrutura já formada. Para o sistema judiciário a estrutura familiar pode ter mudado, porém os direitos de cada integrante ainda é o mesmo. Famílias que são compostas por mais de um pai, ou por mais de uma mãe, com filhos que são adquiridos por laço sanguíneo ou afetivo está sendo cada vez mais comum no ambiente social brasileiro.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Filhos; Direitos.

## ABSTRACT

The aforementioned course completion work aims to clarify the acceptance of new family models and their respective succession rights, specifically addressing the issue of multiparentality and its possible consequences related to the individual right to multiple parenthood, as well as the equal rights of all children, regardless of the origin of their bonds, whether affective or biological. The realization of all stages of the study is based on constitutional principles, which address the equality of children, as well as the principle of protection of the family nucleus. The scope of this work uses tools to aid in specific methods such as bibliographic research and exploratory methods to reach the stated conclusion. Currently, the family structure is undergoing some changes in its outdated base. The customary model of the family has changed and adapted to a liberal society, which has detached itself from the old concept that was basically composed of an already formed structure. For the judicial system, the family structure may have changed, but the rights of each member remain the same. Families composed of more than one father or more than one mother, with children acquired through blood or affective ties, are becoming increasingly common in the Brazilian social environment.

**Keywords:** Multiparentality; Children; Rights.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. CONCEITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito De Família Na Historia Brasileira.....	11
2.2 Filhos Legítimos E Ilegítimos .....	12
2.3. Filhos Adotivos .....	13
2.4. Filhos Biológicos .....	14
2.5 Filiação Sociafetiva .....	15
2.6 Os novos arranjos familiares.....	16
2.6.1 <i>Família mosaico</i> .....	17
2.6.2 <i>Família Homoafetiva</i> .....	18
2.6.3 <i>Poliamorismo</i> .....	18
2.6.4 <i>Família anaparental</i> .....	18
<b>3. DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>20</b>
3.1 Sucessão Legítima e os Herdeiros Necessários .....	22
3.1 Herdeiros Necessários .....	24
3.3 Sucessão Na Linha Reta Ascendente e Descendente.....	26
<b>4. MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO ....</b>	<b>28</b>
4.1 O Que É Multiparentalidade.....	28
4.2. Aceitação Da Paternidade Socioafetivo.....	30
4.3. Decisões Com Multiparentalidade E Seus Efeitos No Direito Sucessório .....	31
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O conceito de família tem-se mostrado cada vez mais plástico e diversificado ao longo dos anos, adaptando-se ao contexto social e cultural de cada época, com o avançar das décadas, a estrutura familiar evoluiu significativamente, desembocando na aceitação e reconhecimento jurídico de novas configurações familiares, dentre as quais se destaca a Multiparentalidade (Diniz, 2011).

Esta nova forma de estrutura familiar, que permite a uma pessoa ter mais de uma mãe ou mais de um pai no registro civil, impõe desafios e reflexões profundas especialmente no ramo do direito sucessório, onde a distribuição patrimonial deve agora considerar múltiplas relações parentais simultâneas (Glanz, 2005).

Este trabalho tem como objetivo explorar os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, buscando compreender como os princípios e normas do direito sucessório brasileiro se adaptam ou necessitam de adaptações perante este novo paradigma familiar.

Para tanto, inicialmente será necessário estabelecer uma definição clara do que vem a ser considerado família sob a ótica jurídica e social contemporânea, destacando como essa compreensão se expandiu para abarcar a multiparentalidade.

Posteriormente, será feita uma análise detalhada do direito sucessório brasileiro, com enfoque nos princípios que norteiam a transmissão de bens, direitos e deveres pós-morte, a fim de identificar e discutir as consequências práticas da inclusão de múltiplos vínculos parentais na partilha de bens (Pinto, 2016).

Nas regras do direito sucessório, no princípio da *saisine* (droit de saisine), a morte traz como consequência patrimonial, a transferência das posses do de cujus a seus herdeiros imediatamente. Segundo o princípio, o próprio falecido transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança (Pinto, 2016).

A sucessão causa mortis ocorre com o falecimento do proprietário de bens e/ou valores, que deixará para seus herdeiros por meio de dispositivo legal ou de última vontade, sendo feita a transmissão aos herdeiros após a finalização do processo de inventário e partilha dos bens (Tartuce, 2016).

Esta discussão se faz necessária uma vez que a multiparentalidade implica não apenas na ampliação do conceito de quem são considerados herdeiros legítimos, mas também na necessidade de se ponderar sobre a equidade e a justiça na

distribuição do legado familiar, considerando a complexidade das relações envolvidas (Diniz, 2011).

Assim, o estudo da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório é de suma importância para a adequação das normativas jurídicas às realidades familiares contemporâneas, garantindo-se, assim, a proteção adequada de todos os indivíduos envolvidos e a preservação da justiça na transferência intergeracional de patrimônio (Tartuce, 2016).

## **2. CONCEITO DE FAMÍLIA**

Ao longo da história brasileira, a família tem sido um núcleo essencial de organização social, assumindo diferentes formas conforme as influências culturais e as demandas legais de cada período, desde os modelos patriarcais tradicionais até a diversificação atual, que inclui famílias monoparentais, homoafetivas, e reconstruídas, a concepção de família tem sido moldada por questões como religião, política e movimentos sociais.

Este capítulo explora não apenas as definições legais de família, mas também as práticas sociais e os valores culturais que influenciaram sua evolução no contexto brasileiro, assim sendo, discute-se também a importância de conceitos como parentesco socioafetivo, que reconhecem vínculos afetivos independentemente da consanguinidade, destacando a interação entre direitos individuais e normas familiares ao longo do tempo.

### **2.1 Conceito De Família Na Historia Brasileira**

Com o decorrer da história do Brasil, o conceito de família foi se adaptando ao contexto atual, influenciado por mudanças políticas e jurídicas. Houve uma necessidade premente de o Judiciário acompanhar essa evolução para garantir a proteção dos direitos individuais de cada membro familiar. O sistema familiar passou por reformulações significativas, entendidas pelo Poder Judiciário e pela sociedade como um processo contínuo de adaptação e desenvolvimento (Ortega, 2016).

Décadas atrás, o Estado, representado pelo Judiciário, limitava-se a intervir nos direitos familiares até o momento do casamento. Foi necessário que o Estado ampliasse esses limites para atribuir direitos e deveres a todos os membros de uma família, independentemente da forma como ela se constituísse (Tartuce, 2016). A tradicional família patriarcal perdeu espaço, acabando com a desigualdade entre filhos havidos dentro e fora do casamento, graças a novas abordagens legais que garantiram direitos iguais a todos (Diniz, 2011).

Anteriormente, o Estado tratava os direitos familiares de maneira arcaica, resultando em diversas desigualdades sociais. A liberdade ilimitada proporcionava poderes familiares desiguais, concentrados principalmente na figura masculina em diferentes períodos da história brasileira (Ortega, 2016). Com o advento de novos

conceitos de família, as estruturas hierárquicas cederam espaço ao poder regulador do Estado, eliminando situações arbitrárias, como aquelas enfrentadas pelas figuras familiares, através da implementação do Estatuto da Mulher Casada, introduzido em 1962 (Diniz, 2011).

A legislação brasileira historicamente deficitária em termos de igualdade de direitos familiares começou a mudar significativamente a partir da década de 1970. Antes disso, apenas a separação judicial era permitida para casais, sem a possibilidade imediata de constituição de novos casamentos (Ortega, 2016). A promulgação da Lei do Divórcio em 1977 (Lei N° 6.515/77) marcou um avanço, permitindo a dissolução definitiva do vínculo conjugal sem a necessidade de um processo judicial prévio (Tartuce, 2016).

Nesse novo contexto, a família começou a viver uma verdadeira democracia interna, onde a vontade coletiva passou a ser crucial para o bem-estar da instituição, agora protegida pelo Estado. Essa abordagem permitiu equalizar as atribuições e capacidades dos indivíduos dentro da família. Em consequência dessas mudanças, as questões patrimoniais refletiram os novos paradigmas, permitindo a divisão justa de responsabilidades e bens. O Código Civil de 2002, ao conceder aos cônjuges a escolha do regime de bens, fortaleceu a vontade das partes como fundamento principal, embora o Estado ainda estabeleça diretrizes para comunicação e partilha de bens (Diniz, 2011).

## **2.2 Filhos Legítimos E Ilegítimos**

Historicamente, a legitimidade dos filhos no Brasil estava diretamente vinculada ao estado civil dos pais no momento do nascimento, os filhos legítimos eram concebidos dentro de um matrimônio válido, mesmo que posteriormente anulado, desde que celebrado de boa-fé (Ortega, 2016).

O conceito de filiação foi tradicionalmente estudado em três vertentes: filhos legítimos, ilegítimos e legitimados, em uma época em que o sistema judicial brasileiro era marcado por conceitos retrógrados, a sociedade frequentemente ignorava os filhos ilegítimos, concebidos fora do matrimônio (Leal, 2014).

Os filhos ilegítimos eram divididos em duas categorias principais: espúrios adúlteros e espúrios incestuosos, refletindo restrições sociais e legais da época, os espúrios adúlteros eram concebidos em relações extraconjugais, onde pelo menos

um dos pais era casado com outra pessoa, podendo ser bilateral ou unilateral dependendo da situação do impedimento matrimonial, já os espúrios incestuosos resultavam de relações entre parentes próximos, natural ou civilmente impedidos de casar, marcando um impedimento legal de união (Miola, 2017).

A evolução significativa no sistema jurídico brasileiro ocorreu com a Constituição Federal de 1934, que reconheceu igualdade de direitos para filhos naturais, um avanço consolidado na Constituição de 1937, no ano de 1942, surgiu a possibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos concebidos por cônjuges adúlteros, sujeito a certas condições, como o desquite do cônjuge infiel, e posteriormente, em 1949, filhos naturais obtiveram o direito de investigar a paternidade, mesmo que o pai estivesse casado com outra pessoa, embora limitado a cinco anos após a dissolução do matrimônio (Tartuce, 2016).

A consolidação plena dos direitos de filiação ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que garantiu igualdade de direitos a todos os filhos, proibindo designações discriminatórias como "legítimos" ou "ilegítimos", desde então, todos os tipos de filiação — legítima, ilegítima, incestuosa, adúlterina, natural, espúria ou adotiva — passaram a ter seus direitos reconhecidos, seja de forma voluntária ou judicial, incluindo direitos sucessórios e alimentares.

Essa evolução reflete não apenas mudanças legais, mas também uma transformação social profunda, garantindo igualdade e justiça aos filhos independentemente das circunstâncias de seu nascimento.

### **2.3. Filhos Adotivos**

A adoção proporciona ao filho adotivo a entrada plena no vínculo familiar, estabelecendo fundamentos equiparados aos de um filho biológico, contudo, historicamente, a adoção não foi sempre vista de maneira favorável pela sociedade brasileira (Ortega, 2016).

O Código Civil de 1916 regulava a adoção nos artigos 368 a 378, permitindo-a por meio de escritura pública e sem intervenção judicial, exceto para adoção de maiores de idade, quando se criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tal estatuto passou a regular exclusivamente a adoção de menores e, excepcionalmente, de adultos já sob guarda ou tutela dos adotantes ao completarem 18 anos (Miola, 2017).

Inicialmente, o Código Civil de 1916 permitia a adoção por escritura pública, sem estabelecer condições adequadas para esse ato crucial, limitando o vínculo de parentesco entre adotante e adotado, exceto nos casos de impedimentos matrimoniais (Santos, 2015).

Apesar da adoção ser uma forma legal e reconhecida de filiação, normas anteriores frequentemente colocavam os direitos dos filhos biológicos acima dos adotivos, refletindo preconceitos que desfavoreciam a afetividade entre adotante e adotado (Miola, 2017).

Com as transformações legislativas e sociais, os filhos adotivos no Brasil passaram a ter direitos equivalentes aos dos filhos biológicos, após o processo de adoção, formalizado de acordo com os requisitos legais, os filhos adotivos têm direito à mesma proteção e cuidados, incluindo herança, sustento, educação e saúde (Ortega, 2016).

O processo de adoção no Brasil é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando os direitos fundamentais e o bem-estar das crianças e adolescentes adotados, conforme estipulado pela Constituição brasileira (Ortega, 2016).

## **2.4. Filhos Biológicos**

Um filho biológico é aquele que possui laços de descendência diretos fundamentados em componentes genéticos e no processo de nascimento, sendo o resultado direto da união biológica entre um homem e uma mulher, herdando características genéticas de ambos os progenitores (Tartuce, 2016).

No contexto jurídico brasileiro, os filhos nascidos de relações biológicas têm uma série de direitos assegurados, tanto em relação aos seus pais quanto à sociedade em geral. Esses direitos incluem o direito à filiação (Miola, 2017), o qual pode ser reconhecido automaticamente em casos de casamento dos pais ou por meio do reconhecimento voluntário de paternidade/maternidade.

Além disso, os filhos biológicos têm direito à pensão alimentícia, que garante o suporte material necessário para seu sustento, educação e saúde, conforme a capacidade financeira dos pais. Também têm direito à herança dos pais biológicos caso faleçam sem deixar testamento, recebendo uma parcela da herança conhecida como legítima, conforme estipulado pela legislação brasileira (Tartuce, 2016).

Os pais biológicos têm o dever legal de prover educação, cuidados e proteção aos seus filhos, garantindo seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Além disso, os filhos têm o direito de manter uma relação familiar saudável e estável, protegidos contra qualquer forma de abuso, negligência ou violência (Tartuce, 2016).

Todos esses direitos são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, de forma prioritária, acesso a direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Essa disposição constitucional enfatiza a importância da proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo que a responsabilidade por garantir esses direitos não recai apenas sobre a família, mas também sobre a sociedade e o Estado como um todo (Miola, 2017). Isso implica na implementação de políticas públicas, programas e iniciativas destinadas à promoção e proteção desses direitos, além da responsabilização daqueles que os violam, visando assegurar o pleno desenvolvimento e bem-estar das novas gerações no Brasil (Tartuce, 2016).

### *2.5 Filiação Socioafetiva*

O parentesco *socioafetivo* é um vínculo familiar que se estabelece não apenas por laços biológicos, mas também por relações emocionais e afetivas. Esse conceito é crucial em casos de adoção, famílias recompostas e outras situações onde a relação familiar se baseia no afeto e no cuidado mútuo, mesmo sem laços genéticos diretos (Diniz, 2016).

Juridicamente, o reconhecimento do parentesco *socioafetivo* está presente em diversas legislações, garantindo direitos e deveres similares aos do parentesco biológico, como herança, guarda, visitação e outros (Tartuce, 2016). Esse reconhecimento é especialmente relevante em processos de adoção e guarda, permitindo que indivíduos que estabeleceram laços familiares através do afeto tenham seus direitos protegidos legalmente (Diniz, 2016).

Nos casos de herança, por exemplo, o parentesco socioafetivo é considerado em muitas jurisdições, possibilitando que pessoas que construíram relações familiares baseadas no afeto possam herdar bens e propriedades, mesmo sem um vínculo

genético direto (Ortega, 2016). Direitos como pensão alimentícia, decisões médicas e educacionais para os filhos também são garantidas, assegurando o bem-estar integral das crianças e adolescentes envolvidos (Leal, 2014).

Além de proteger direitos legais, o reconhecimento do parentesco *socioafetivo* visa preservar o bem-estar emocional e psicológico das crianças, reconhecendo a importância das relações afetivas significativas na estrutura familiar (Leal, 2014). Isso contribui para a segurança jurídica das famílias construídas com base no afeto, enfrentando desafios como resistência social e dificuldades legais em algumas circunstâncias (Tartuce, 2016).

Dessarte, há alguns questionamentos a respeito do reconhecimento de parentesco *socioafetivo*, senão vejamos o que disciplina Teixeira e Tepedino (2022, p. 249):

Muito se questiona sobre a fragilidade do parentesco constituído pela *socioafetividade*, pois “findo o afeto”, esse vínculo parental também estaria fadado à extinção. No entanto, entende-se que o parentesco é tipo de relação jurídica irrevogável; uma vez estabelecido não pode ser desfeito, exceto nos casos de adoção em que os vínculos com a família biológica se rompem em prol da família adotiva, criando-se novos vínculos de *socioafetividade*.

A irrevogabilidade do reconhecimento da parentalidade *socioafetiva* também visa proteger o melhor interesse do menor, em situações comuns, quando um homem inicia um relacionamento com uma mulher que já tem filhos, ele pode desejar acolhê-los como seus e optar por registrá-los como filhos *socioafetivos*. No entanto, é frequente que, ao terminar o relacionamento, alguns indivíduos busquem revogar essa paternidade. A irrevogabilidade é crucial para evitar que a volatilidade e a fragilidade dos relacionamentos adultos afetem as relações entre pais e filhos, que devem ser estáveis e perenes.

Embora enfrentem obstáculos, defensores do parentesco *socioafetivo* estão trabalhando para superar essas barreiras, promovendo conscientização e advocacia para garantir que todas as formas de família sejam reconhecidas e protegidas adequadamente pelas leis e políticas públicas (Diniz, 2016).

## **2.6 Os novos arranjos familiares**

Atualmente, apesar da resistência psicossocial e jurídica ainda presente, observa-se uma evolução significativa nos novos arranjos familiares em busca de



maior representatividade e reconhecimento dos direitos que cabem às demais estruturas familiares (Lima, 2016).

Os novos arranjos familiares, como famílias mosaico, homoafetivas, monoparentais, poliamoristas e anaparentais, representam diferentes formas de afeto e respeito em novos vínculos familiares, buscando legitimidade e direitos à medida que se desprendem das formas tradicionais ao longo do tempo (Nader, 2016).

Segundo Nader (2016), a família é uma instituição social composta por mais de uma pessoa física que se irmanam no propósito de desenvolver solidariedade nos planos assistenciais e da convivência, descendendo uma da outra ou de um tronco comum.

No contexto jurídico, houve avanços significativos na justiça em reconhecer esses novos tipos familiares. Atualmente, famílias homoafetivas têm mais reconhecimento e aceitação social do que as formadas pelo poliamorismo, um fenômeno mais recente e ainda menos entendido publicamente.

É inconveniente e contraditório repudiar famílias pluralistas que promovem afeto e buscam respeito e reconhecimento da sociedade e da justiça, negando-lhes os mesmos resguardos legais atribuídos a outras estruturas familiares (Lima, 2016).

Sob essa perspectiva, a sociedade precisa evoluir em diversos aspectos, especialmente no respeito à liberdade individual. Como diz um ditado popular, "meu direito termina onde começa o do outro".

### *2.6.1 Família mosaico*

A família mosaico refere-se a relações conjugais entre indivíduos que tiveram relacionamentos anteriores, onde pelo menos um dos envolvidos tem filhos dessa união anterior. Esse tipo de família pode incluir termos como reconstituída, ensamblada, pluriparental, entre outros (Dias, 2019).

Essa multiplicidade de vínculos familiares não depende necessariamente de laços consanguíneos, sendo comum ouvir expressões como "meus, seus e nossos" para descrever essa dinâmica familiar (Godinho, 2018).

Definida pelo artigo 226, § 4º da Constituição de 1988, a família monoparental é aquela formada por um dos pais e seus descendentes. Geralmente surge em situações como ausência do outro genitor, falecimento, divórcio, inseminação artificial ou adoção unilateral (Brasil, 1988).

Responsável por prover cuidado e sustento à prole de forma unilateral, o progenitor enfrenta desafios emocionais e financeiros significativos, destacando-se pela necessidade de equilibrar trabalho e responsabilidades familiares.

### *2.6.2 Família Homoafetiva*

Um relacionamento homoafetivo ocorre entre duas pessoas do mesmo sexo. Apesar das resistências sociais, o reconhecimento legal e social dessas uniões tem avançado, culminando na permissão de casamentos civis desde a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (Godinho, 2018).

Este reconhecimento é essencial para garantir igualdade de direitos, respeitando a dignidade humana independentemente da orientação sexual dos indivíduos envolvidos (Dias, 2019).

### *2.6.3 Poliamorismo*

O poliamorismo envolve relações afetivas entre duas ou mais pessoas, com a aceitação mútua dos parceiros envolvidos. Embora enfrentem críticas de uma sociedade moralista, essas relações não são novas e têm precedentes históricos, inclusive em passagens bíblicas que mencionam relações poligâmicas (Souza, 2018).

Apesar dos esforços para reconhecimento legal, como a escritura pública declaratória da união poliafetiva, a aceitação social e jurídica permanece um desafio significativo no Brasil.

### *2.6.4 Família anaparental*

A família anaparental é caracterizada pela ausência de pais e pode incluir membros colaterais como irmãos, tios, sobrinhos, e até amigos próximos. Embora não seja reconhecida judicialmente em termos de parentesco legal, essa forma de família é sustentada por vínculos socioafetivos profundos, oferecendo suporte emocional e prático dentro do núcleo familiar (Souza, 2018).

Esses arranjos familiares refletem uma expansão dos conceitos tradicionais de família, buscando reconhecimento e respeito à diversidade de formas de afeto e convivência. A evolução na legislação e na aceitação social é fundamental para

garantir que todas as formas de família sejam protegidas e valorizadas legalmente (Madaleno, 2018).

### 3. DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente, o ramo do Direito Civil, denominado Direito Sucessório, está relacionado à regulação da transferência de propriedades de uma pessoa falecida para seus sucessores, conforme determinação legal ou conforme o testamento deixado. Esse conjunto de regras é especificado no Livro V do Código Civil, cobrindo os artigos de 1.784 a 2.046.

O termo “sucessão” abrange todos os métodos pelos quais a propriedade pode ser obtida de forma subsequente. Representa a transição em que uma pessoa assume, total ou parcialmente, os direitos de outra, ocupando sua posição (Diniz, 2016)

Há duas maneiras de transferir propriedade de uma pessoa para outra: uma é por acordo entre as partes, conhecida como sucessão “*inter vivos*”, e a outra ocorre após a morte, chamada de sucessão “*causa mortis*” no contexto do direito sucessório. Conforme o Código Civil, a herança não pode ser transferida em vida, ou seja, por meio de sucessão “*inter vivos*”, já que a lei proíbe a transmissão de herança de alguém ainda vivo, uma vez que não é possível dispor sobre ela antes do falecimento (Diniz, 2016).

O indivíduo que falece é identificado como o titular do processo sucessório, também referido como *cujus* ou autor da herança, já que ele é o responsável pela formação do patrimônio hereditário, atuando como sujeito ativo. No momento do óbito do *cujus*, todos os seus bens são transferidos para seus herdeiros, seus sucessores. No direito sucessório, a norma é a transferência desses bens.

Os sujeitos ativos desse processo são os herdeiros. Possuem essa condição aqueles que fazem parte da sucessão, conforme estabelecido pelo rol legal, o que os qualifica como herdeiros legítimos, conforme o artigo 1829 do Código Civil. Dentro do grupo de herdeiros, há os que têm participação obrigatória na transmissão sucessória, conhecidos como herdeiros necessários, mencionados no artigo 1845 do Código Civil, que são os ascendentes, os descendentes e o cônjuge (Tartuce, 2016).

Além disso, é importante incluir o companheiro para garantir tratamento equivalente aos direitos do cônjuge, devido à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 1790. Dentro do grupo de herdeiros legítimos, também estão os parentes colaterais até o quarto grau.

Existem herdeiros nomeados por meio de testamento, conforme estipulado pelo artigo 1857 do Código Civil. O *cujus*, o autor do testamento, destina uma quota-parte dos bens disponíveis para seus herdeiros, conhecidos como testamentários, enquanto os legatários recebem um item ou direito específico do seu patrimônio. A sucessão *causa mortis* possui várias categorias classificatórias. Em relação ao método de transmissão patrimonial, a sucessão pode ocorrer de forma direta, por representação ou por transmissão (Tartuce, 2016).

Conforme o artigo 1.784 do Código Civil, a herança é transmitida diretamente aos herdeiros, sejam eles legítimos ou designados por testamento. A existência legal da pessoa se encerra com o falecimento, mesmo em casos de morte presumida. Conforme a interpretação dos artigos 6º e 7º *in verbis*:

Art. 6

A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza abertura de sucessão definitiva.

Art. 7

O Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;  
II - Se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (BRASIL, 2002, n.p.).

Portanto, o procedimento de sucessão tem início após o falecimento do detentor do direito, momento em que a herança é transferida para os herdeiros legítimos.

Na sucessão por óbito, ocorre a abertura da herança de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil. Inicialmente, é verificada a existência de um testamento, que convoca os herdeiros necessários, detentores de metade da herança conforme o artigo 1.789, além dos herdeiros designados no documento. Na ausência de testamento, os bens são transmitidos por sucessão legítima, convocando apenas os herdeiros necessários conforme os artigos 1.798 e seguintes do Código Civil (Tartuce, 2016).

Embora a morte e a transmissão da herança sejam eventos distintos, a lei os considera coincidentes em termos cronológicos. Isso se deve à presunção de que o falecido investiu seus herdeiros no controle e posse indireta de seu patrimônio, evitando que este fique sem titular (Gonçalves, 2022)

Este conceito refere-se à transferência do controle e posse dos ativos para os herdeiros legítimos. Em outras palavras, na sucessão hereditária, a saisine é o direito dos herdeiros de assumir a posse dos bens que compõem o patrimônio deixado pelo falecido (Venosa, 2023)

### **3.1 Sucessão Legítima e os Herdeiros Necessários**

A sucessão legítima refere-se à transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros de acordo com as regras estabelecidas por lei. Quando o de cujus morre sem deixar testamento, como mencionado anteriormente, a herança é transferida para certas pessoas.

A sucessão legítima ocorre sempre "a título universal", onde os herdeiros dividem o conjunto dos ativos e passivos, à exceção dos itens designados como legados. A definição de quem são os herdeiros segue uma ordem e regra especificada pela vocação hereditária (Nader, 2013).

Considera-se que têm vocação hereditária as pessoas que estão aptas a herdar, seja de forma legítima ou por testamento. Conforme o artigo 1.798 do Código Civil, estão habilitados à sucessão legítima aqueles que já estavam nascidos ou concebidos no momento em que a sucessão é aberta (Diniz, 2016).

A convocação dos herdeiros é realizada seguindo uma sequência chamada ordem da vocação hereditária. Esta consiste em uma ordem preferencial estabelecida pela lei para chamar certas pessoas à sucessão hereditária (Gonçalves, 2013).

Os Herdeiros legítimos são os parentes que têm direito a receber parte da herança de acordo com a lei, como cônjuge, filhos, pais e outros parentes próximos a depender da Ordem de vocação hereditária, onde a lei estabelece uma ordem de prioridade na sucessão legítima, determinando quais herdeiros têm direito à herança e em que proporção, caso não haja testamento.

Essa proporção é chamada preferencialmente de Quinhão hereditário que se refere à parcela da herança que cada herdeiro legítimo tem direito a receber, de acordo com a legislação vigente (Diniz, 2016).

Para que aconteça transferência desses bens, é necessário a realização da abertura de Inventário e partilha, que ocorrerá após a definição dos herdeiros legítimos e do quinhão hereditário de cada um, é necessário realizar o inventário dos bens do falecido e a partilha da herança entre os herdeiros.

A multiparentalidade surge do reconhecimento jurídico de várias formas de relação parental com diferentes pais e/ou mães. Normalmente, essa configuração inclui a coexistência de pais biológicos e pais socioafetivos. Um exemplo comum é a presença de um pai biológico e de uma figura paternal que surge a partir do novo relacionamento da mãe.

O filho socioafetivo pode, em qualquer momento, buscar o reconhecimento legal dessa filiação e dos direitos sucessórios relacionados, tanto em vida quanto após a morte do pai. A legislação assegura a herança para os filhos, os quais são considerados herdeiros necessários.

Esse status é atribuído para proteger o patrimônio e a segurança dos filhos, um aspecto fortemente salvaguardado pelo direito. Além disso, o processo de reconhecimento da paternidade socioafetiva é rigoroso, suficiente para confirmar a existência de uma relação socioafetiva duradoura entre pai e filho, mesmo após a morte do pai.

Quando uma pessoa é reconhecida como filho afetivo de alguém, ela é integrada à família do novo pai ou mãe, adotando o mesmo status de parentesco, tanto direto quanto colateral, como se fosse um filho biológico, sem restrições (Diniz, 2016).

O essencial aqui é compreender que essa nova vinculação entre pai/mãe socioafetivo e filho socioafetivo estabelece laços de parentesco que são inegavelmente equivalentes aos laços entre pais e filhos biológicos, produzindo as mesmas implicações sucessórias para todos os envolvidos na relação, incluindo avós e netos, pais e filhos, irmãos.

Adicionalmente, se essa relação socioafetiva está legalmente documentada ou reconhecida judicialmente junto a uma relação de parentalidade biológica, criando um cenário de multiparentalidade (como defendido neste estudo), não existe nenhuma diferença nas questões sucessórias.

Os herdeiros necessários são as classes de parentes cuja existência, segundo o Código Civil, limita o poder do brasileiro de dispor gratuitamente de seus bens. Isso porque, segundo consta do artigo 1.846 do Código Civil, aos herdeiros necessários a lei assegura o direito à “legítima”, que corresponde à metade dos bens do testador, ou à metade da sua meação, nos casos em que o regime do casamento a instituir (Gonçalves, 2013).

A outra, denominada “porção” ou “quota disponível”, pode ser deixada livremente. Assim, caso o falecido tenha disposto livremente de seus bens além do montante de cinquenta por cento em seu testamento, a doação realizada é dita inoficiosa e será nula no que exceder referido valor. Segundo consta do artigo 1.845, do Diploma Civilista, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os demais herdeiros (companheiro, colaterais) são ditos herdeiros facultativo (Gonçalves, 2013).

Há também, motivos pelo qual acontecerá a Exclusão e deserdação desses possíveis herdeiros. Existem casos em que certos herdeiros podem ser excluídos da sucessão legítima, seja por motivos previstos em lei ou por meio de deserdação formulada pelo falecido.

É fundamental destacar que a remoção de um herdeiro necessário da herança ocorre apenas em circunstâncias de indignidade ou deserdação. Essas situações precisam ser formalmente apresentadas e validadas por meio de uma decisão judicial após o falecimento do testador.

### **3.1 Herdeiros Necessários**

Entender o conceito de "legítima" no ordenamento jurídico brasileiro envolve uma análise detalhada de seus diversos significados e aplicações, inicialmente, o termo refere-se à parte indisponível da herança, reservada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, que são aqueles legalmente protegidos contra exclusões arbitrárias por parte do testador, essa reserva visa garantir uma distribuição mínima de bens aos descendentes presumivelmente mais próximos do falecido, mesmo em casos de ausência de testamento (Proença, 2010).

Além disso, a "legítima" também se refere à fração específica do patrimônio que cada herdeiro necessário tem direito, calculada com base na metade dos bens totais da herança, esta metade é quantitativamente fixa e não pode ser reduzida em benefício de outros herdeiros ou por atos de liberalidade do testador, seja por doações em vida ou disposições testamentárias (Pinheiro, 2011).

Contudo, o conceito enfrenta interpretações complexas, especialmente quando há doações prévias ou disposições testamentárias que aparentemente violam essa reserva legal, a legislação atual permite certa flexibilidade na composição da parte disponível da herança, desde que a soma total dos bens reservados aos herdeiros



necessários seja respeitada, mesmo que sua composição específica seja determinada pelo testador.

Assim, a "legítima" não apenas protege os herdeiros necessários de privações injustificadas, mas também estabelece limites claros à disposição dos bens pelo falecido, garantindo uma mínima equidade patrimonial entre os descendentes, conforme os princípios de justiça e proteção familiar estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro desse cenário, os herdeiros legítimos podem ser subdivididos em facultativos e necessários, os primeiros não possuem qualquer garantia contra a vontade do testador em excluí-los da herança, ao contrário dos últimos, aos quais a lei reserva uma metade indisponível do patrimônio (Pereira, 2012).

No entanto, a partir dessa subdivisão e considerando a sucessão legítima em contraste com a testamentária, seria incorreto concluir que os herdeiros necessários não possam ser contemplados por ato de última vontade, de fato, o art. 1.849 do Código Civil de 2002 autoriza explicitamente a cumulação da quota legítima com legado ou quota do disponível conferida por testamento, é evidente que a simples concessão aos herdeiros necessários da parte disponível do patrimônio, na mesma proporção fixada pela lei, seria totalmente desnecessária, dado que os arts. 1.788, parte final, e 1.966 do Código Civil garantem aos herdeiros legítimos (sendo os necessários sempre prioritários em relação aos facultativos na ordem de vocação hereditária) a parte disponível que não foi objeto de testamento (Pereira, 2012).

Além disso, a regra geral é que os herdeiros necessários só podem ser prejudicados pela elaboração de um testamento, esta afirmação é verdadeira se considerarmos o grupo de herdeiros reservatários, mas não se pensarmos na possibilidade de contemplar apenas alguns dos herdeiros necessários quanto à parte disponível, caso em que estes seriam beneficiados em comparação ao que receberiam na sucessão intestada (Proença, 2010).

A diferença fundamental entre os herdeiros facultativos e os reservatários reside na possibilidade de os primeiros serem excluídos da sucessão através de uma simples manifestação de vontade imotivada do testador, enquanto a exclusão dos reservatários só pode ocorrer quando configurados graves motivos previstos na legislação, como a deserdação ou a indignidade, tanto os herdeiros necessários quanto os facultativos estão sujeitos à deserdação, no entanto, a deserdação serve apenas para afastar da sucessão os herdeiros necessários, uma vez que não é

necessária nenhuma motivação para deixar de contemplar em testamento os herdeiros facultativos, conforme dispõe o art. 1.850 do Código Civil atual (Proença, 2010).

O instituto da deserdação, que poderia ser considerado prejudicial aos herdeiros necessários por ser um meio de excluí-los da sucessão, na verdade os protege contra o arbítrio do testador, pois a lei estabelece um rol taxativo e reduzido de causas que poderiam justificar a deserdação, impedindo que os herdeiros necessários sejam excluídos por qualquer outra razão ou mesmo sem motivo algum (Pereira, 2012).

É importante ressaltar que a proteção aos herdeiros necessários não se limita ao direito sucessório, pois a legítima também é assegurada contra a prática de atos entre vivos que possam violá-la, a lei proíbe a anulação de doações que possam prejudicar a legítima do herdeiro necessário, garantindo a segurança das relações jurídicas (Pereira, 2012).

Assim sendo, enquanto os herdeiros facultativos podem ser excluídos da sucessão por mera vontade do testador, os herdeiros necessários possuem uma proteção legal significativa que limita a capacidade do testador de excluí-los da herança, salvo nos casos expressamente previstos na lei como motivo para deserdação ou indignidade.

### **3.3 Sucessão Na Linha Reta Ascendente e Descendente**

A sucessão dos ascendentes segundo o Código Civil é regulada pela ordem de vocação hereditária, que os chama a suceder na ausência de descendentes, esta sucessão ocorre em linha reta infinita, permitindo que pais, avós, bisavós e assim por diante possam herdar, dependendo da falta de descendentes diretos (Dias, 2008).

Quando os ascendentes estão no mesmo grau de parentesco, a partilha da herança se dá por cabeça, ou seja, de maneira igualitária entre eles, por exemplo, se ambos os pais do falecido estão vivos, cada um receberá metade da herança (Oliveira, 2005).

Por outro lado, se um ascendente falecido deixar descendentes, estes herdam por estirpe, ocupando o lugar que o ascendente ocuparia na partilha, por exemplo, se um filho falecido deixou três netos, estes dividirão igualmente a parte que o filho falecido receberia.

Quando há ascendentes de linhagens distintas no mesmo grau de parentesco, como uma avó materna e avós paternos, a herança é dividida entre essas linhagens. Cada linha recebe uma parte igual da herança, por exemplo, se há uma avó materna e dois avós paternos, a avó materna receberá 50% e cada avô paterno receberá 25% (Oliveira, 2005).

Não há direito de representação entre ascendentes, ou seja, descendentes de ascendentes falecidos não herdam por representação, o princípio de que o parente de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto também se aplica aos ascendentes, garantindo uma sucessão ordenada e clara dos bens do falecido entre seus familiares diretos.

## **4. MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Primeiramente, é importante notar que a família é considerada a forma inicial e essencial de organização social, sendo a primeira manifestação humana, pois sua origem coincide com a própria existência do ser humano. Isso significa que as dinâmicas familiares são influenciadas pelo progresso social e cultural da humanidade, tendo como principal propósito a reprodução e proteção de seus membros (Medeiros, 2016).

É importante destacar que a ideia de paternidade é vista como um aspecto mais emocional do que fisiológico, conforme destacado por Fachin (1996). Além disso, Medeiros (2016) argumenta que, no contexto do século XXI, o conceito de família não é mais restritivo.

No âmbito jurídico, surgem diversas situações, como a multiparentalidade, que são submetidas ao julgamento do Judiciário, considerando a convivência e o afeto presentes nesses arranjos familiares, conforme apontado por Oliveira (2006). No entanto, é importante reconhecer que conflitos internos podem prejudicar a formação de laços profundos entre os membros da família.

### **4.1 O Que É Multiparentalidade**

A revolução social trouxe significativas transformações para as estruturas familiares, ampliando a noção de parentalidade de uma simples forma única para um conceito múltiplo (Valadares, 2016). Segundo Dias (2017), essa evolução permitiu que as famílias se reconfigurassem além dos modelos clássicos, abrindo espaço para novas dinâmicas sociais não previstas anteriormente pelo direito, a valorização do afeto emergiu como um princípio fundamental no Direito de Família, guiando as relações familiares, conjugais e parentais.

A família eudemonista é aquela que se caracteriza pelo afeto e pela busca da felicidade pessoal e solidária entre todos os seus membros, independentemente dos laços biológicos. Isso desmistifica a filiação genética, permitindo a filiação socioafetiva baseada na convivência e no afeto, que transcende para além dos laços de sangue (Barreto, 2013).

No âmbito jurídico, a afetividade não se confunde com o afeto, sendo que, quando esta última falta, a afetividade pode ser presumida, a relação afetiva entre pais

e filhos é protegida juridicamente, perdurando mesmo na ausência de laços biológicos, até a privação do poder familiar ou o falecimento de um dos envolvidos (Lôbo, 2014).

O Código Civil brasileiro reconhece o parentesco por "outra origem" além das formas tradicionais estabelecidas pelo art. 1.593, interpretando de forma ampla para incluir a socioafetividade como uma forma legítima de filiação, a filiação socioafetiva, baseada na posse de estado de filho, fundamenta-se em convivências efetivas e duradouras, construindo laços de amor, respeito e carinho entre aqueles que convivem como pais e filhos (Brasil, 2005).

A complexidade das relações familiares vai além de testes laboratoriais, o conceito de pai abrange diversas dimensões culturais, afetivas e jurídicas, não se limitando ao genitor biológico, a socioafetividade na filiação baseia-se nas interações e comportamentos das pessoas no contexto familiar, incluindo a integração no grupo, a assunção de papéis parentais e a convivência duradoura (Lôbo, 2014), nesse sentido, a igualdade entre filhos biológicos e não biológicos alterou o fundamento da filiação baseada na origem genética, dando destaque à vontade expressa como novo vínculo familiar e parental no âmbito civil (Dias, 2017).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela possibilidade de cumulação da paternidade biológica e socioafetiva, sem que uma prevaleça sobre a outra. A tese firmada no Tema de Repercussão Geral 622 estabelece que a paternidade socioafetiva, mesmo que não registrada publicamente, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos pertinentes:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). (...). Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a

fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

Essa decisão do STF permite a coexistência legal de dois pais ou duas mães, abandonando o paradigma da biparentalidade para abarcar a multiparentalidade, um novo conceito no ordenamento jurídico.

Após a consolidação judicial da filiação socioafetiva e sua combinação com a filiação biológica, permitindo a multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avançou ao editar o Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, esses provimentos facilitam o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva para pessoas maiores de 12 anos diretamente nos cartórios, sem necessidade de processo judicial, embora com limitações quanto ao número de ascendentes socioafetivos registrados (CNJ, 2017).

A multiparentalidade inaugura um novo paradigma jurídico, estabelecendo obrigações mútuas entre pais e filhos não apenas materiais, mas também educacionais e morais (Madaleno, 2018). Contudo, há questões ainda não totalmente esclarecidas, como a gestão de responsabilidades entre múltiplos pais em questões como emancipação, casamento, responsabilidade civil, entre outras (Gonçalves, 2017).

Desse meio, a multiparentalidade representa um avanço significativo na construção jurídica das relações familiares, buscando harmonizar vínculos afetivos e biológicos em um contexto de pluralidade familiar, adaptando o direito às novas realidades sociais e afetivas contemporâneas.

#### **4.2. Aceitação Da Paternidade Socioafetivo**

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002) segundo a doutrina, esta disposição representa uma significativa inovação ao reconhecer o parentesco natural como decorrente da consanguinidade e o parentesco civil como originado de outra forma, além dos vínculos de adoção e afinidade, o parentesco civil

abrange também a filiação socioafetiva, denominada por Domingos Franciulli Netto como filiação social. Eduardo de Oliveira Leite destaca que a expressão "outra origem" no final do artigo 1.593 legitima o reconhecimento do vínculo socioafetivo como uma proposta inédita, não contemplada pelo Código Civil de 1916 (Nader, 2016).

A paternidade socioafetiva representa uma nova perspectiva, que não exclui o vínculo biológico na relação pai-filho, mas enfatiza o papel fundamental do pai afetivo. Este é o pai que estabelece uma relação com o filho baseada no amor, dedicação e carinho constantes, independentemente de laços biológicos. Essa concepção moderna de paternidade redefine o que tradicionalmente entendíamos como pai:

Pai é aquele cuja vida é irreversivelmente transformada pela existência do filho. Isso não se aplica apenas ao pai biológico. É fácil ser pai biológico; ser pai biológico não requer alma. A verdadeira paternidade se revela ao longo do tempo, através de um vínculo eterno: aquele cujo coração bate fora de seu corpo, pulsando secretamente no coração de seu filho, mesmo que este não esteja ciente disso (Almeida, 2001, p. 159).

Essa abordagem destaca a importância da paternidade baseada no afeto, essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, contribuindo para uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações familiares na

#### **4.3. Decisões Com Multiparentalidade E Seus Efeitos No Direito Sucessório**

Para compreender um pouco mais a questão, destrincha-se algumas jurisprudências a respeito do assunto, como foco no TJ-GO, para entender mais especificamente a questão daqueles sujeitos que, em vida, não reconheceram a multiparentalidade, contudo, *post mortem* houveram discussões a respeito do assunto, sendo importante compreender o que o poder judiciário tem a dizer sobre o assunto:

(...) no caso concreto, os elementos colhidos evidenciaram, à saciedade, que a apelada era reconhecida e tratada como filha pelo casal falecido, que exerceu em favor da recorrida desvelo e cuidado desde quando ainda era um bebê, ainda que estes nunca tenham tido a iniciativa de promover a adoção formal ainda em vida.

O depoimento pessoal da genitora biológica desserve à desconstituição da parentalidade socioafetiva perseguida, pois ainda que tenha mantido laços esporádicos com a prole, há muito o Supremo Tribunal Federal sedimentou a possibilidade de proteção a situações de multiparentalidade, fixando a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios

(...)

Consoante apurado, a informante Gércia Silva de Sousa relata que não sabia da existência da apelante Cristina, pois João comentava apenas que Walkisana era filha de criação do casal, morava com eles e se encarregava de seus cuidados. Soube de Cristina 4 anos após o falecimento de João. Expõe que conhecia o falecido há 22 anos, e que ele comentava que, juntamente de Leida, criou Walkisana desde que era um bebê.

(...)

Tendo em vista que o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem depende de um conjunto probatório irrefutável, e que os elementos existentes nos autos são suficientes para demonstrar os requisitos exigidos pela jurisprudência, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe (TJ-GO. 0014987-29.2016.8.09.0107 5ª Câmara Cível. DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA - Publicado em 02/02/2024).

No caso concreto, a apelada foi reconhecida e tratada como filha por um casal falecido, apesar de não haver formalização de adoção em vida, a decisão do TJ-GO reconheceu a parentalidade socioafetiva post mortem com base em um conjunto probatório robusto que demonstrou claramente a relação de afeto e cuidado que o casal falecido teve com a apelada desde sua infância.

A decisão mencionou o depoimento pessoal da genitora biológica, que não conseguiu desconstituir a parentalidade socioafetiva perseguida, os laços esporádicos mantidos pela genitora biológica não foram suficientes para prevalecer sobre a evidência da relação socioafetiva construída com o casal falecido.

Os elementos colhidos nos autos evidenciaram que o casal falecido reconhecia e tratava a apelada como filha, assumindo responsabilidades e deveres parentais, demonstrando desvelo e cuidado desde que ela era bebê.

A decisão do TJ-GO se fundamenta em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que sedimentaram a possibilidade de reconhecimento da Multiparentalidade, o STF já firmou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica.

(...) Infere-se, ainda, que a autora somente veio a ser registrada aos 10 anos de idade, quando supostamente já residia com sua avó paterna biológica, todavia esta recusou a registrá-la como filha, não demonstrando seu desejo inequívoco de reconhecê-la como filha, inobstante alegar que desde os 03 (três) meses esteve sob os seus cuidados outrossim, as provas produzidas em audiência (áudio de whatsapp) revelam uma relação atribulada entre a autora e sua avó paterna biológica, com muitos xingamentos, além de afirmações de prejuízos patrimoniais suportados pela falecida em decorrência das atitudes da autora que supostamente usava sua remuneração e usufruía dos bens dela como se seus fossem, inclusive o desejo da falecida de ingressar com ação contra a autora para defender seus direitos.

Dessarte, o que se verifica é que o intuito da autora é estritamente patrimonial e não sentimental, como bem observou a magistrada singular (TJ-GO,



5323350-61.2022.8.09.0000, 2ª Seção Cível, DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES. Publicado em 05/08/2022).

Já neste caso, a magistrada singular, ao analisar o caso, parece ter concluído que o interesse da autora no reconhecimento da filiação socioafetiva é predominantemente patrimonial, não demonstrando um vínculo afetivo substancial com sua avó biológica. Isso contrasta com os requisitos frequentemente necessários para o reconhecimento da filiação socioafetiva, que incluem a existência de uma relação de afeto genuíno e duradouro, independentemente da relação biológica.

O reconhecimento da filiação socioafetiva é baseado na convivência familiar, no afeto e no cuidado mútuo, visando proteger os interesses emocionais e materiais da criança ou adolescente envolvido. No entanto, se as evidências indicarem que o pedido de reconhecimento tem motivos principalmente patrimoniais e não sentimentais, como no caso em tela, não há o reconhecimento.

Outra decisão que reafirma esse reconhecimento é evidenciada na decisão abaixo:

Volvendo-me ao caso concreto, observa-se que o conjunto probatório evidenciou que o falecido e a apelada tinham uma relação de pai e filha e, portanto, era de rigor o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Dos documentos acostados ao feito, infere-se que a apelada, desde o seu nascimento, tinha o de cujus como referência paterna, conforme se infere das fotografias colacionadas à mov. 1, arq. 16. Inclusive, na certidão de casamento (mov. 1, arq. 8, p. 34 do PDF) consta o nome de Elísio Madeira Pinto como pai da autora. Ele também a acompanhou até o altar, no dia da celebração (mov. 1, arq. 16, p. 67 do PDF).  
Infere-se, ainda, que nos acompanhamentos médicos, consta o falecido como “pai” e responsável pela apelada (mov. 1, arq. 11, p. 36 do PDF).

(...)

A propósito, o fato do falecido não ter registrado a autora como filha em vida não tem o condão de afastar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, como pretendem os apelantes, máxime porque, em análise ao processo de inventário protocolado sob o nº 5074938.02.2018.8.09.0137, em tramitação na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde, citado pela apelada em sua petição inicial (mov. 1, arq. 1, p. 6 do PDF) denota-se que os filhos da segunda relação do de cujus – união estável com a Sra. Antônia Vieira de Bessa -, entre eles, a apelada, não foram registrados em vida (mov. 31, arq. 1, p. 139-158 do PDF). Aliás, para demonstrarem a legitimidade para o ingresso no processo de inventário como filhos do falecido, 3 (três) filhos da segunda relação do de cujus tiveram que realizar o exame de DNA (mov. 31, arq. 1, p. 139-158 do PDF), entre eles, o terceiro apelante Rui Barbosa Vieira Bessa, sendo que, apenas na realização deste exame genético, tiveram conhecimento de que a apelada não era filha biológica do Sr. Elísio Madeira Pinto, fato que não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva. A reciprocidade de sentimentos entre a apelada e o de cujus também foi atestada pela prova oral produzida em juízo (TJ-GO. 5514529-03.2018.8.09.0137. 5ª Câmara Cível. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO - (DESEMBARGADOR). Publicado em 07/03/2024).

A paternidade socioafetiva se baseia no vínculo de afeto e convivência familiar, independentemente de vínculos biológicos formais, no caso em questão, apesar de o falecido não ter registrado a apelada em vida, diversos indícios e evidências demonstram que ele a tratava como filha e ela o reconhecia como pai. Esse reconhecimento foi corroborado por testemunhos em juízo que atestaram a reciprocidade dos sentimentos de filiação.

É crucial notar que a falta de registro formal em vida não é determinante para negar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a lei brasileira reconhece a importância do afeto e dos laços familiares construídos ao longo do tempo, mesmo que não haja relação biológica direta. Isso é especialmente relevante em situações onde há uma clara intenção e demonstração de afeto mútuo, como evidenciado pelas circunstâncias do caso.

(...) Para que seja reconhecida a filiação socioafetiva post mortem exige-se somente prova cabal da posse do estado de filho, que nada mais é do que a fruição pública e contínua da condição de filho, não exigindo uma manifestação de vontade formal para se reconhecer a filiação ou a adoção. (...) Na espécie, não restou demonstrada a vontade clara e inequívoca do apontado pai e mãe socioafetivo de reconhecer, voluntária e juridicamente a denominada posse de estado de filho, que deve se apresentar de forma sólida e duradoura, compreendida pelo: i) tratamento como pai/mãe e filho; ii) nome (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); iii) e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação). Nesse escopo, nenhuma foto, em eventos sociais ou viagens, ou documento escolar, colacionado aos autos, corroboram a narrativa do autor/apelante, vez que simplesmente demonstram o afeto entre as partes, conforme discorreu as testemunhas e informantes.

(...)

Por fim, verifica-se, pelo depoimento da mãe biológica do autor/apelante, que o tratamento dispensado por este aos requeridos sempre foi de “tio Antônio” e “tia Carmem”. Assim, não restou demonstrada a vontade clara e inequívoca do apontado pai e mãe socioafetivo de reconhecer, voluntária e juridicamente a denominada “posse de estado de filho”, que deve se apresentar de forma sólida e duradoura, compreendida pelo: i) tratamento como pai/mãe e filho; ii) nome (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe) e; iii) fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação) (TJ-GO. 0200251-59.2017.8.09.0148, 1ª Câmara Cível, DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO. Publicado em 31/03/2023).

O caso julgado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) aborda a questão do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e enfatiza os critérios necessários para tal reconhecimento.

Para que seja reconhecida a filiação socioafetiva após a morte dos pais, é exigida prova cabal da “posse do estado de filho”, que consiste na fruição pública e contínua da condição de filho. Esse reconhecimento não exige uma manifestação de vontade formal, como seria o caso da adoção, mas sim evidências claras e

inequívocas de uma relação duradoura e estável que se manifeste através de: tratamento como Pai/Mãe e Filho: a relação deve ser caracterizada pelo tratamento contínuo e público de pai/mãe para com o filho, nome: a pessoa deve trazer consigo o nome do apontado pai/mãe, demonstrando uma identificação pública com essa relação, fama: o reconhecimento pela família e pela comunidade de que existe uma relação de filiação.

No caso específico, a Corte entendeu que não havia evidências suficientes para reconhecer a filiação socioafetiva do autor/apelante, o tribunal analisou os seguintes pontos: falta de Manifestação de Vontade Clara e Inequívoca: não foi demonstrada a vontade clara e inequívoca do casal falecido de reconhecer, voluntária e juridicamente, a posse de estado de filho, provas Insuficientes: fotos em eventos sociais, viagens ou documentos escolares, embora demonstrassem afeto, não foram suficientes para corroborar a narrativa do autor/apelante, essas provas apenas mostravam o afeto entre as partes, mas não atendiam aos critérios estabelecidos para a posse de estado de filho.

A mãe biológica do autor/apelante informou que ele se referia aos requeridos como "tio Antônio" e "tia Carmem", o que contraria a tese de que havia um tratamento de pai/mãe e filho.

De modo que a despeito do recorrente ter convivido com os pretensos pais desde os 02 (dois) anos de idade, durante todo esse período não houve prática de qualquer ato por parte deles no sentido de adotar ou registrar o reclamante.

Conforme bem pontuado na sentença, os documentos presentes no feito demonstram que ainda em vida os pretensos pais doaram bens a sua filha biológica e aos seus netos, não o fazendo da mesma forma com relação ao autor.

Veja-se que houve a doação de pequena gleba de terra ao autor, que comparado ao acervo patrimonial dos de cujus, era uma quantia ínfima, que não demonstra a igualdade de tratamento entre o autor e a filha biológica.

Além disso, o autor apresentou procurações assinadas pela falecida que o autorizava a atuar exclusivamente na Agrodefesa para solicitar a emissão de GTA – Guia de Transporte de Animais, que não é suficiente para comprovação da relação de filiação.

Neste ponto, há de se ressaltar que a parentalidade socioafetiva está relacionada ao aspecto intrínseco do sentimento desenvolvido entre indivíduos que não estão ligados biologicamente, entretanto se conectam em laços afetivos e sociais, tornando-se uma entidade familiar (5590337-14.2018.8.09.0137. 1ª Câmara Cível. ÁTILA NAVES AMARAL - (DESEMBARGADOR). Publicado em 21/02/2024).

A comparação do tratamento patrimonial entre o autor e a filha biológica é mencionada como um ponto de argumentação no caso acima. O tribunal considerou

relevante que os pretensos pais tenham feito doações significativas para a filha biológica e seus netos, enquanto o autor recebeu uma doação de menor valor, indicando uma diferença no reconhecimento social e financeiro entre os vínculos biológico e socioafetivo.

Ponto relevante também se refere ao fato que, o tribunal destacou que procurações para atos específicos, como solicitação de documentos administrativos, não são suficientes por si só para comprovar a relação de filiação socioafetiva. Isso ressalta a necessidade de provas que demonstrem um vínculo afetivo substancial e duradouro, não limitado a transações financeiras ou práticas funcionais.

(...) O autor ajuizou ação em outubro/2020, ou seja, quase 3 (três) anos após o falecimento do de cujus de quem pretende ver reconhecida a paternidade socioafetiva, restando frágil a alegação de vínculo socioafetivo, ainda mais quando a presente ação só foi proposta depois que a requerida procedeu ao inventário, sem incluir o Requerente, conforme narrado na exordial.

Em sua peça exordial, o autor juntou três fotos, sendo uma em que aparece ao lado de Antônio. Juntou ainda documentos, tais como: declaração de reconhecimento de adoção tácita, seguro-desemprego e áudios.

(...) A testemunha arrolada pelo autor, ouvida na condição de informante, ANÁLIA, disse que: “mora como vizinha do falecido há cerca de 30 anos; não sabia que Antonio não era pai biológico de Robson; Antonio nunca tocou no assunto com a depoente; o tratamento público é como se fossem filho e pai; lembra quando houve a separação e lembra que Robson foi morar com o pai mas não sabe por quanto tempo; que Antonio levava Robson na escola; Robson estava muito próximo de Antonio até o falecimento; lembra de Juliana quando pequena, mas não se lembra se ela morava lá quando adolescente; passou a ser vizinha de Antonio há cerca de 30 anos e as casas ficam distantes cerca de 01 quadra; Antonio e a mãe de Robson estavam juntos quando se mudaram para próximo da depoente, e o casal conviveu por cerca de 10 anos; frequentava muito pouco a casa de Antonio; depois da separação, a mãe de Robson deixou a casa e levou Juliana, sendo que ela tinha somente dois filhos; depois da separação Robson ficou morando com Antonio até por volta de 17 anos; sabe que Robson ajudava Antonio nos afazeres profissionais; Robson tratava Antonio como pai; a convivência de Robson com a família de Antonio era muito boa; no tratamento público deles e tinha a imagem de uma família; que lembra de Robson cuidando do pai e não de outros parentes; que soube recentemente que Robson não era filho biológico de Antônio(...)”

No entanto, resta fragilizado o depoimento da testemunha quando afirma que quando da separação, lembra que Robson foi morar com o pai mas não sabe por quanto tempo, porém, mais adiante, afirma que depois da separação Robson ficou morando com Antônio até por volta de 17 anos, o que contradiz o seu depoimento pessoal e a narração da parte autora em sua exordial (TJ-GO- 5527190-07.2020.8.09.0149. 7ª Câmara Cível. Desembargador: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES. Publicado em 16/06/2023).

Observa-se que, em casos de reconhecimento de paternidade socioafetiva, é crucial que as testemunhas forneçam informações consistentes e precisas sobre a convivência e o relacionamento entre as partes, pois, inconsistências podem levantar dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas e afetar a credibilidade do

depoimento como prova substancial. Além de depoimentos de testemunhas, outras provas como registros médicos, documentos que evidenciem convivência familiar prolongada, demonstrações públicas de afeto e tratamento como filho são fundamentais para sustentar a alegação de paternidade socioafetiva, o que não se provou no caso em apreço, e por isso, não houve o reconhecimento.

No caso dos autos, observa-se que a paternidade e a maternidade socioafetivas restaram amplamente demonstradas. Primeiramente, tem-se declaração com firma reconhecida de 13 irmãos dos falecidos, com exceção única e exclusivamente do apelante, que é um dos irmãos do falecido Sr. Wilson.

(...)

A demonstração de parentalidade resta evidente também pelos demais documentos que acompanham a inicial nos quais os de cujus se identificam como pais adotivos e responsáveis pela recorrida, como no diploma de datilografia, seguro de acidentes pessoais, CTPS, carteira estudantil, prontuário de atendimento médico, assim como as fotos de aniversários e eventos em família (...)

Além disso, a prova testemunhal colhida em juízo corrobora in totum as alegações da inicial.

Chama atenção no presente caso que tanto a autora, quanto as declarações dos irmãos dos de cujus e as testemunhas ouvidas em juízo, afirmam que a recorrida residiu com os falecidos desde um ano e seis meses de idade, tendo saído de casa apenas quando se casou, sendo que mesmo assim sempre voltava para visitar o Sr. Wilson e Dona Idelma, e esteve presente e cuidando deles nos momentos de doença.

Nesse espeque, ressalta-se que não apenas o carinho e cuidado despendido pela família, que supostamente acolhe, é fator capaz de ensejar o reconhecimento da socioafetividade, mas também o cuidado empreendido pelo filho para com aqueles que considera seus pais, sendo certo que, no presente caso, a família passou por momentos difíceis no tratamento da saúde dos de cujus, mas eles puderam contar com a presença e a ajuda da apelada, a evidenciar que havia afeto entre as partes em um aspecto aprofundado, típico de relações familiares (TJ-GO. 5162071-36.2021.8.09.0086. 6ª Câmara Cível. DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS. Publicado em 14/06/2023).

Nesse caso, o tribunal considerou não apenas os documentos que comprovam a convivência e os laços familiares ao longo do tempo, mas também o afeto demonstrado pela recorrida em suas ações diárias e momentos difíceis. Esses elementos foram interpretados como indicativos claros de uma relação familiar genuína, fundamentando o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas perante a lei.

O próximo caso traz uma peculiaridade, pois, um terceiro solicitou o reconhecimento da filiação socioafetiva:

Todavia, de fato, não cabe ao recorrente, em nome próprio, deduzir em juízo pretensão declaratória de paternidade socioafetiva entre o Sr Arlindo Silva, seu genitor, que é maior e capaz e o Sr Antônio Messias da Silva (de cujus).

O juiz a quo, ao proferir a sentença, alvo do recurso, reconheceu a ilegitimidade do demandante, asseverando que o “reconhecimento de paternidade, em decorrência de vínculos de socioafetividade, é direito personalíssimo, passível de ser exercido apenas, e tão somente, pelo titular do direito, não sendo transmissível aos herdeiros. Ressalva-se, porém, que, diferentemente da situação em que o falecimento se dá no curso do processo, ocasião em que os herdeiros são chamados a integrar a demanda para continuar, mas nunca para iniciar a ação em nome dos legítimos titulares do direito.”

Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, trata-se de direito personalíssimo, ou seja, somente o genitor do Apelante, Natalino da Silva, poderia postular em juízo por eventual reconhecimento de vínculo parental, seja ele genético ou socioafetivo (TJ-GO. 5451323-11.2020.8.09.0051 Baixar Inteiro teor. 1ª Camara Cível. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA. Publicado em 07/10/2022).

No caso em análise, destaca-se a questão da legitimidade para postular o reconhecimento de filiação socioafetiva em nome de terceiros. O recorrente, filho de Arlindo Silva, buscou judicialmente o reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação a Antônio Messias da Silva, já falecido.

O tribunal de primeira instância decidiu pela ilegitimidade do demandante para propor tal ação, ressaltando que o reconhecimento de paternidade, seja ele decorrente de vínculos genéticos ou socioafetivos, é um direito personalíssimo. Isso significa que apenas o próprio indivíduo que deseja ser reconhecido como filho, ou seus representantes legais em vida, têm o direito de iniciar esse tipo de demanda judicial.

O juiz fundamentou sua decisão na ideia de que direitos personalíssimos não podem ser exercidos por terceiros em nome próprio, especialmente após a morte do suposto pai socioafetivo. Enquanto reconhece a possibilidade de herdeiros continuarem uma ação já iniciada durante a vida do titular do direito, não é permitido que iniciem um processo de reconhecimento de paternidade em seu nome.

As decisão do TJ-GO destacam a importância de provas robustas e claras para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, o tribunal reforçou que o simples afeto e convivência não são suficientes para estabelecer a "posse de estado de filho", é necessário que haja um conjunto probatório que demonstre claramente a existência de uma relação de filiação pública, contínua e reconhecida socialmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva requer a manifestação de uma relação consolidada e amplamente reconhecida como tal, refletindo a realidade vivida pela criança e os pais afetivos em todos os aspectos exigidos pela jurisprudência.

Com base nas jurisprudências analisadas do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, é possível concluir

que o judiciário tem adotado uma postura sensível às relações familiares construídas no contexto socioafetivo. Essas decisões refletem um entendimento consolidado de que o vínculo de filiação pode ser reconhecido mesmo na ausência de formalidades legais como o registro em vida ou adoção formal.

O TJ-GO tem reconhecido a importância da posse do estado de filho como critério central para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Isso implica na fruição pública e contínua da condição de filho, evidenciada por demonstrações de afeto, cuidado mútuo e convivência familiar.

A jurisprudência enfatiza a necessidade de um conjunto probatório robusto para validar o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva, tais como, fotos, testemunhos de terceiros, documentos médicos, entre outros, são elementos considerados para demonstrar a existência do vínculo afetivo.

Em alguns casos, o tribunal destacou a importância de distinguir entre a busca por reconhecimento socioafetivo genuíno e interesses predominantemente patrimoniais., evidenciando que, o judiciário examina cuidadosamente as motivações por trás dos pedidos de reconhecimento, priorizando o afeto genuíno sobre benefícios financeiros.

Cada caso é analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e o conjunto de provas apresentado, a excepcionalidade de cada situação familiar é respeitada, garantindo uma abordagem justa e equitativa na aplicação da lei.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade representa uma evolução significativa no Direito de Família brasileiro, refletindo as transformações sociais e culturais que redefinem as estruturas familiares contemporâneas, a tradicional noção de família, centrada exclusivamente em laços biológicos, foi expandida para incluir a filiação socioafetiva, reconhecendo o valor das relações baseadas no afeto e na convivência, este conceito rompe com o paradigma biparental e permite a coexistência de múltiplos vínculos parentais, biológicos e socioafetivos, proporcionando uma visão mais inclusiva e adaptada às novas realidades sociais.

A jurisprudência brasileira, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça estaduais, tem desempenhado um papel crucial na consolidação da Multiparentalidade, o STF, ao firmar a possibilidade de reconhecimento simultâneo dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, estabelece um marco jurídico que protege as diversas formas de família, respeitando os princípios constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável. Decisões como a do Tema de Repercussão Geral 622 ilustram a importância de garantir a tutela jurídica ampla e adequada às realidades familiares, promovendo a segurança jurídica e o bem-estar dos envolvidos.

A adoção do Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facilitou o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios, simplificando o processo e evitando a judicialização desnecessária, este avanço normativo fortalece a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo a importância das relações socioafetivas no desenvolvimento saudável e equilibrado dos indivíduos.

No contexto do Direito Sucessório, a multiparentalidade traz reflexos significativos, a coexistência de múltiplos vínculos parentais implica na necessidade de revisão dos critérios de herança, assegurando que todos os filhos, biológicos e socioafetivos, tenham seus direitos sucessórios protegidos de forma equitativa, a jurisprudência tem demonstrado a importância de um conjunto probatório robusto para o reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente post mortem, garantindo que os laços afetivos sejam devidamente considerados na partilha de bens.



Entretanto, a multiparentalidade também apresenta desafios jurídicos, como a gestão de responsabilidades entre múltiplos pais em questões como guarda, visitação, pensão alimentícia e responsabilidade civil, a necessidade de harmonizar as obrigações e direitos decorrentes de múltiplos vínculos parentais exige um cuidado especial por parte dos legisladores e operadores do direito, visando a proteção integral e o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

Em conclusão, a multiparentalidade inaugura um novo paradigma no Direito de Família brasileiro, promovendo a inclusão e a valorização das relações socioafetivas, este avanço jurídico reflete a evolução das dinâmicas familiares e a necessidade de adaptação das normas legais às novas realidades sociais, continuidade do desenvolvimento jurisprudencial e normativo nesta área é essencial para assegurar a plena proteção dos direitos e dignidade de todos os membros da família, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária.

Por fim, indica-se que, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), as decisões têm refletido uma abordagem progressista em relação à multiparentalidade, alinhando-se com o entendimento de que os vínculos familiares podem ser construídos não apenas pela biologia, mas também pelo afeto e convivência. O tribunal tem reconhecido a importância de um contexto factual robusto para validar múltiplos vínculos parentais, seja através de testemunhos de terceiros, registros de convivência familiar, ou outros elementos que evidenciem a relação socioafetiva, Dessarte, é importante entender que, esse pedido é personalíssimo, e deve ter como principal fundamento o amor, e não qualquer vantagem financeira, como se observou pelas vastas decisões do TJ-GO no reconhecimento *post mortem*.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

BRASIL. TJ-GO - o (CPC): **01705174420178090029**, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2022.

BRASIL. TJ-GO (CPC): **01753460220178090051**, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2022

BRASIL. TJ-GO. **0014987-29.2016.8.09.0107** 5ª Câmara Cível. DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA -Publicado em 02/02/2024

BRASIL. TJ-GO. **0200251-59.2017.8.09.0148**, 1ª Camara Cível, DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO. Publicado em 31/03/2023

BRASIL. TJ-GO. **5451323-11.2020.8.09.0051** Baixar Inteiro teor. 1ª Camara Cível. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA. Publicado em 07/10/2022

BRASIL. TJ-GO. **5162071-36.2021.8.09.0086**. 6ª Câmara Cível. DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS. Publicado em 14/06/2023

BRASIL.TJ-GO- **5527190-07.2020.8.09.0149**. 7ª Câmara Cível. Desembargador: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES. Publicado em 16/06/2023

BRASIL. **5590337-14.2018.8.09.0137**. 1ª Câmara Cível. ÁTILA NAVES AMARAL - (DESEMBARGADOR). Publicado em 21/02/2024

BRASIL. STF. **RE: 898060 SC**, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

FARIAS E ROSENVALD, Cristiano Chaves e Nelson, **Sucessões**, 3º edição, Salvador. Ed. JusPodivm, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 6. p.306-307. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 5, p. 11-23, set./out. 2014

NADER, Paulo. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro, 2016.

PINHEIRO, J.D. **O direito das Sucessões Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2011.

PROENÇA, J.J.G. de. **Natureza Jurídica da Legítima**, reedição. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016